Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
277
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0963964-31.2023.8.19.0001

Embargante: MARIA EDUARDA SÜSSEKIND ROCHA VIEIRA DE FREITAS

Embargada: BRADESCO SAÚDE S.A.

Relator: Desembargador – HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DECISÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE REJEITOU O RECURSO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

I - Admitem-se os embargos de declaração quando houver no decisum ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante previsão no Código de Processo Civil, sendo admissível, também, em situações excepcionais, a alteração ou modificação do julgado embargado, nos efeitos infringentes.

II - Embargante que sustenta a ocorrência de omissão, ao argumento de que não foi apreciada a alegação de que a conclusão do julgado recorrido quanto à natureza estética dos procedimentos foi afastada sem suporte técnico, em que pese a divergência entre a indicação do médico assistente e a negativa da operadora. Questão relevante para fins de exame da conformidade do acórdão com a tese firmada no Tema 1.069 do STJ.

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 25/11/2026 11:48:26
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

III - Matéria não enfrentada. Constatado o vício de omissão no julgado, devem ser providos os embargos de declaração PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes **embargos de declaração** no agravo interno no recurso especial nº 0963964-31.2023.8.19.0001, sendo embargante **MARIA EDUARDA SÜSSEKIND ROCHA VIEIRA DE FREITAS** e embargado, **BRADESCO SAÚDE S.A.**

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **ACOLHER** os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, às fls. 242/250, opostos contra o acórdão de fls. 235/239, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão da Terceira Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a tese firmada no Tema 1069 do STJ.

Sustenta o embargante a necessidade de saneamento das omissões apontadas, com fundamento no art. 1.022, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 489, § 1º, incisos IV e V, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que este Colegiado aprecie, de forma analítica, os elementos de distinção (distinguishing) suscitados, manifestando-se expressamente acerca da ausência de instauração de junta médica pela ré, conforme previsto no item II do Tema 1.069/STJ; da função estrutural das

próteses após a perda ponderal de 48 kg, cumulada com a exérese de nódulos mamários classificados como BI-RADS 3; e, por fim, da realização do procedimento em nosocômio credenciado.

Contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certidão de fl. 255/260.

É a síntese do essencial.

É cediço que os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se refere, assumindo feição infringente em situações excepcionais determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

No caso em tela, assiste razão ao embargante.

Ao examinar o feito, em especial a decisão de exame de admissibilidade do recurso especial, verifico que, de fato, não houve apreciação da alegação da embargante no sentido de que a conclusão do julgado recorrido quanto à natureza estética dos procedimentos foi afastada sem suporte técnico, em que pese a divergência entre a indicação do médico assistente e a negativa da operadora. Com efeito, tal questão se mostra relevante para fins de exame da conformidade do acórdão com a tese firmada no Tema 1.069 do STJ.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos, para reconhecer a OMISSÃO da decisão de fls. 235/239 e determinar O RETORNO

DOS AUTOS à 3ª VICE-PRESIDÊNCIA para complementar o exame de admissibilidade do recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator